



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000394/2001-57
Recurso nº. : 129.202
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente : MÁRCIO FLORIANO DE TOLEDO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO II -SP
Sessão de : 21 de agosto de 2002
Acórdão nº. : 104-18.890

REVISÃO DO LANÇAMENTO – AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR –
As incorreções e as inexatidões apuradas no lançamento original podem ser objeto de revisão, através de lançamento complementar, com nova impugnação, não comprometendo o pleno exercício do direito de defesa.

DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Constatado o evidente intuito de fraude, afasta-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN para aplicar a contagem do prazo decadencial na forma do artigo 173, I, do mesmo Código. Desta forma, o lançamento de ofício relativo a fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1994 tem como termo inicial o dia 1º de janeiro de 1996, ou seja, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Somente são dedutíveis as despesas médicas efetivamente pagas e comprovadas através de documentação hábil e idônea.

MULTA AGRAVADA - Deve ser mantida a aplicação da multa de 150% quando comprovado o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo benefício auferido pelo contribuinte na dedução de despesas médicas cuja efetividade não foi comprovada.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - De acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, há expressa previsão legal para a aplicação de encargos moratórios superiores a 1%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MÁRCIO FLORIANO DE TOLEDO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000394/2001-57
Acórdão nº. : 104-18.890


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000394/2001-57
Acórdão nº. : 104-18.890
Recurso nº. : 129.202
Recorrente : MÁRCIO FLORIANO DE TOLEDO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que manteve o lançamento do IRPF, relativo ao exercício de 1996 a 1999, anos-calendários 1995 a 1998, decorrentes da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e deduções da base de cálculo pleiteadas indevidamente relativas a despesas médicas, de instrução e dependentes.

Às fls. 84/94 o sujeito passivo apresenta sua impugnação sustentando, em síntese, o seguinte: (a) nulidade do segundo auto de infração, sob o fundamento de que o termo de conclusão de ação fiscal se caracteriza como ato administrativo perfeito que põe fim ao procedimento fiscal de lançamento realizado na ação fiscal pela mesma autoridade, além de a fiscalização não ter respeitado os procedimentos adequados e não ter justificado os valores majorados; (b) que o fisco levou em consideração apenas a declaração anual de ajuste, quando deveria ater-se aos fatos geradores do imposto, tornando-o nulo por não respeitar o disposto no art.38, parágrafo único do RIR/99, tendo ainda caracterizado ofensa ao princípio da ampla defesa por conta da falta de discriminação mês a mês dos fatos geradores; (c) que a filha e a esposa apresentaram declaração em separado unicamente pelo fato de estas comporem o quadro social da empresa do impugnante, mas que em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000394/2001-57
Acórdão nº. : 104-18.890

momento algum deixaram de ser dependentes, não havendo razões para as glosas das deduções com despesas de instrução e com dependentes; (d) que deixou de declarar os rendimentos recebidos da empresa Icatu Hartford Seguros S.A. porque se equivocou quanto à legislação tributária no que dispõe sobre o pagamento do tributo; (e) que as despesas médicas efetivamente ocorreram; (f) que a multa de 150% é aplicável somente no caso de evidente intuito de fraude; (g) que não procede a cobrança de juros de mora com base na Taxa SELIC, segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 101/111, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP manteve o lançamento através de decisão assim ementada:

"AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA - Constatadas incorreções e inexatidões em exames posteriores, é legítimo ao fisco efetuar o lançamento complementar desde que o procedimento tenha sido realizado dentro do prazo decadencial.
DECADÊNCIA - O prazo para a autoridade administrativa proceder a novo lançamento inicia-se a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.
DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.
DEDUÇÃO - DEPENDENTES E DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Não se admite dedução com dependentes que apresentaram declaração em separado nem dedução com despesas de instrução com eles realizadas.
MULTA AGRAVADA - Aplicável a multa de ofício agravada, uma vez comprovado o intuito doloso de obter benefícios em matéria tributária mediante o uso de recibos não idôneos.
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - Inexistência de ilegalidade na aplicação da taxa selic, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000394/2001-57
Acórdão nº. : 104-18.890

Regularmente intimado desta decisão em 12 de setembro de 2001, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 18 de setembro de 2001, através do qual basicamente ratifica os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000394/2001-57
Acórdão nº. : 104-18.890

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com todos os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Inexiste a alegada nulidade do lançamento por suposta alteração no lançamento original. Tendo constatado equívocos no lançamento original, procedeu-se devidamente à revisão de ofício, reabrindo-se o prazo para impugnação. Logo, não houve qualquer prejuízo ao recorrente, que pôde exercer seu direito de defesa na plenitude.

Em que pesem as vozes que sustentam que o termo inicial para o lançamento de ofício do IRPF é contado a partir da data de entrega da declaração, tenho opinião contrária.

Defendo e sempre defendi que o IRPF tem fato gerador no último dia do ano-calendário e, tratando-se de verdadeiro tributo sujeito ao lançamento por homologação, este é o termo inicial para a contagem do prazo em que poderá ser feito o lançamento de ofício, ao menos para os casos em que a declaração foi tempestivamente apresentada.

É evidente que meu ponto de vista ressalva os casos em que o lançamento não decorre de fraude, dolo ou simulação. Esta, aliás, é mesma ressalva que se encontra na parte final do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000394/2001-57
Acórdão nº. : 104-18.890

No caso dos autos, está mais do que evidenciado o intuito de fraude, razão pela qual a contagem do prazo decadencial deve observar a regra do artigo 173, I.

Como o fato gerador mais pretérito ocorreu em 31 de dezembro de 1995, o lançamento poderia ter sido realizado durante o ano de 1996. Desta forma, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado é o dia 1º de janeiro de 1997. E, portanto, o lançamento efetuado em 12 de março de 2001 está perfeito. Ainda não tinham sido constatados os efeitos da decadência, o que somente ocorreria a partir de 2/1/2002.

A discussão dos autos gira em torno da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e da glosa de despesas médicas, de instrução e dependentes.

Quanto à omissão de rendimentos, o recorrente não se insurge. Este fato, por si só, já é suficiente para manter o lançamento, sobretudo se considerado que a partir de 1996 o resgate de contribuições de previdência privada é tributável na parte relativa aos pagamento efetuados a partir do mês de janeiro daquele anos, visto que os pagamentos são dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto.

De fato, a esposa e a filha do recorrente, que apresentam declarações em separado, não podem ser suas dependentes por este mesmo motivo. O contribuinte obrigado a apresentar declaração de ajuste anual, por qualquer motivo, deixa de ser dependente.

Conseqüentemente, também deve ser mantida a glosa de despesas com instrução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000394/2001-57
Acórdão nº. : 104-18.890

A dedução das chamadas despesas médicas - como todas as demais despesas - somente pode ocorrer quando ficar comprovada a sua efetiva realização. É evidente que o legislador não poderia estabelecer que o documento apresentado pelo contribuinte, por si só, fosse suficiente para permitir a dedução do gasto na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.

Isto quer dizer que os documentos (notas fiscais, recibos, etc...) relacionados à despesa médica não representam uma presunção absoluta e inquestionável. Sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da efetividade da despesa.

Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso. Na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado.

Na hipótese dos autos, a necessidade de comprovação da efetividade da despesa resultou a declaração de inidoneidade dos recibos emitidos pelo profissional de odontologia José Carlos Ayub Calixto, conforme exposto no Ato Declaratório nº 8, de 7 de fevereiro de 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000394/2001-57
Acórdão nº. : 104-18.890

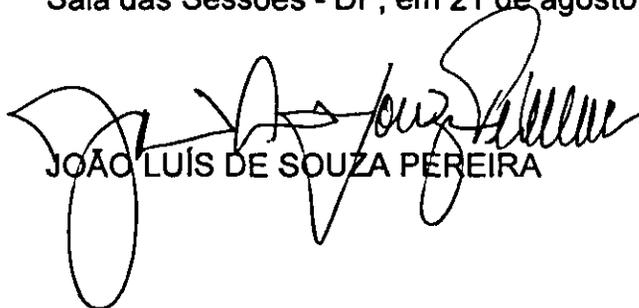
Regularmente intimado a comprovar a efetividade da despesa, a recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para firmar a convicção de que os pagamentos efetuados ao mencionado profissional foram efetivamente realizados. Também não trouxe nada que pudesse afastar a declaração do profissional que afirmou não ter prestado qualquer serviço à recorrente e/ou seus dependentes.

No caso dos autos, a multa de ofício aplicada com o agravamento deve ser mantida porque está evidente o intuito de fraude da recorrente em beneficiar-se de recibos de despesas médica que efetivamente não foram realizadas.

Finalmente, entendendo ser prematura a conclusão pelo afastamento dos juros de mora calculados à Taxa SELIC. Concordo com o ponto de vista do julgador de primeira instância que, com perfeição, manteve os encargos moratórios com fundamento no permissivo legal do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA